



05

DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: EXISTE UMA MANEIRA PRÁTICA E EFICAZ DE DISTINGUI-LOS?

Palavras-chave

Danos Extrapatrimoniais. Danos Morais. Danos Existenciais.



[Marcelo Marques Cabral](#)

Doutorando em Direito pela UFPE. Especialista e Mestre em direito privado pela UFPE. Juiz de Direito/TJPE. Professor da ESMAPE – Escola Judicial de Pernambuco.

1. Breves considerações introdutórias

O presente artigo tem por objetivo principal traçar as características básicas de cada dano extrapatri-monal a fim de explicitar os elementos pelos quais possam ser distinguidos, visando a proteção integral da pessoa humana em sua tríplice dimensão: 1 – a física; 2 – a psíquica e 3, – a noética.

Muito se tem divulgado em doutrina – hoje ainda mais especificamente – que o ordenamento jurídico brasileiro, a partir da leitura do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, utilizou apenas o termo “dano moral” para abranger toda espécie de prejuízo ao patrimônio existencial do ser humano, não determinando relevância a outras classes que estariam supostamente abarcadas por tal termo.

O dano moral seria expressão bastante abrangente, então, para conferir-se proteção à esfera não patrimonial do ser humano que se visse atingido em seus bens personalíssimos, ou, de resto, em sua dignidade humana em geral. Todavia, com o avanço da tecnologia – utilizada para o bem ou para o mal – operou-se a mudança no modo de viver das pessoas em sociedade, disso resultando lesões enormes e maneiras mais banais de se lesionar bem jurídico existencial, como, por exemplo, a difusão em massa, em razão da tecnologia, de notícias ou palavras ofensivas à honra do cidadão etc. Da mesma sorte, os danos assumiram gravidade em proporções nunca vistas anteriormente, atingindo de forma difusa as pessoas e com maior intensidade o seu ser.

Diante desse contexto, e no afã de se proteger e tutelar, antes de mais, a pessoa em seu núcleo existencial, é que a doutrina e jurisprudência, aqui e em todo o mundo ocidental, desenvolveram o conceito de outros danos não patrimoniais como os danos estético e existenciais.

Em resumo, visa-se responder à seguinte indagação: Existem elementos conceituais claros e precisos para que se possa distinguir o dano moral de outros danos existenciais? Quais as esferas dimensionais do homem a que se visa conferir proteção com tais diferenças?

2. O que se pode dizer sobre a categoria Dano no direito de responsabilidade civil contemporâneo?

Classicamente, muito se definiu o dano como uma perda de caráter patrimonial do sujeito - no sentido daquilo mensurável financeiramente - como um dano material (danos emergentes e lucros cessantes), e, como uma perda de caráter não patrimonial, um dano extrapatri-monal, geralmente um dano moral. Entretanto, a definição do dano pelas consequências repercutidas para a pessoa, ainda que ao patrimônio do ofendido, não é a melhor técnica de definição.

Observe-se, por exemplo, que um objeto de família sem qualquer valor comercial mesurável hoje em dia poderá constituir-se em um objeto de valor afetivo, cuja lesão poderá redundar naquilo que a doutrina considera como um dano moral indireto. Da mesma forma, uma lesão insignificante a um bem extrapatri-monal poderá não gerar qualquer tipo de reparação civil, ponderados os interesses do ofendido e do ofensor no caso concreto. Também, algo trivial e cotidiano na vida do homem médio poderá gerar um sofrimento razoável para alguém mais emocionalmente sensível, sem que se tenha como caracterizado qualquer dano extrapatri-monal, visto no plano da concretude dos casos.

Conclui-se, de início, que o critério em se definir o dano por suas consequências não estaria tecnicamente, sob o ponto de vista do direito, correto. *Quid*

iuris? Qual seria o modo mais adequado para tanto? As consequências do evento danoso devem ser desconsideradas pelo julgador?

O dano pode ser concebido em dois aspectos: no comum ou geral e no jurídico. No plano comum, realmente, dano seria qualquer consequência pre-judicial ao indivíduo, ainda que decorrente de catástrofes naturais. Todavia, na acepção jurídica, o dano deve ser entendido por toda lesão a interesse jurídico tutelado pelo ordenamento normativo. Tal acepção se liga invariavelmente à noção de “bem jurídico”.

Para Maita María Naveira¹, bem jurídico seria tudo aquilo que possa satisfazer uma necessidade do sujeito, podendo compreender coisas ou bens da personalidade. Por seu turno, o interesse adviria da relação entre o sujeito que tem uma determinada necessidade e o bem apto a supri-la. Destarte, deve se concluir que o conceito de dano não deve estar relacionado diretamente ao bem material ou imaterial, mas sim ao interesse que qualifica esse bem como útil ao ser humano.

Tal entendimento está em consonância com a tutela dispensada constitucionalmente às vítimas de danos e com a necessidade de se reparar lesões existenciais no atual quadrante, fazendo com que a teoria da diferença – mais adaptável ao sistema de reparação patrimonialista de danos² - perca relevância com relação à teoria do interesse.

Partindo-se da premissa de que inexiste responsabilidade civil sem danos – notadamente no que atine à reparação dos efeitos danosos sobre alguém – o

¹ZARRA, Maita María Naveira. Concepto y requisitos del daño resarcible. Disponível em <http://vlex.com/vid/concepto-requisitos-ressarcible-294145>. Acesso em 23/05/2023, p. 1-4.

²VINEY, Geneviève. JOURDAIN, Patrice. *Traté de droit civil. Les conditions de la responsabilité*. 3^a ed. Paris: LGDJ, 2006, p. 15 e VINEY, Geneviève. *Droit civil. Les obligations. La responsabilité: conditions*. Paris: LDGJ, 1982, p. 307.

elemento dano é pressuposto do dever de reparar; logo, não seria juridicamente correto falar em “dano presumido”, “dano *in re ipsa*” ou outra expressão equivalente.

O Dano é elemento central da responsabilidade civil e não pode ser presumido ou detectado *prima facie evidence* ou na forma *res ipsa loquitur*. Também inexiste dano sem consequências, estando elas sempre ao menos predispostas no suporte fático da norma indenizativa; donde se concluir não ser da mesma maneira correto afirmar termos como “dano-evento” e “dano-prejuízo”, distinção tão cara a certa doutrina estrangeira³.

Silvio Neves Baptista⁴ configura o Dano como um fato jurídico desencadeador do dever de reparação civil, distinguindo a partir da base dos fatos jurídicos as consequências danosas de forma diversificada.

Segundo o professor pernambucano, o dano é fato jurídico consequente, decorrente de fato jurídico antecedente, previsto pela norma jurídica (suposto jurídico) e, tal qual este último, pode se caracterizar como um dano ilícito ou um dano lícito. Dessa forma, o dano será ilícito - para o autor - se o fato jurídico antecedente é definido pela norma como ilicitude e será lícito se o fato antecedente é definido, nas mesmas circunstâncias, como conduta lícita, o que enseja a conclusão de que o dano jamais poderia ser considerado presumido ou um dano evento sem consequências para o ofendido, ao menos sob o ponto de vista normativo.

Nesse diapasão, é de se observar que as consequências lícitas ou ilícitas sempre estarão em relação direta com o fato jurídico antecedente consistente

³ BIANCA, Massimo. *Diritto civile. La responsabilità*. Milano: Giuffrè, 1994, v. V, p. 583, à guisa de exemplificação.

⁴ BAPTISTA, Silvio Neves. *Teoria geral do dano*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 65 e 76.

na lesão ao interesse juridicamente tutelado pelo ordenamento e representado pela conduta humana.

Não obstante, as consequências do evento danoso estão imbricadas no conceito de dano, contudo elas podem se configurar de forma concreta ou predisposta. Daí a classificação de dano que aqui se sugere, quanto às consequências, apresentar-se como Dano de consequência predisposta no suporte fático jurídico normativo e como Dano de consequência concreta ou provada, operando a incumbência da prova de tais efeitos sobre o ofendido, ao autor do processo civil de reparação.

Em resumo, o conceito de dano jurídico não poderá levar em conta a consequência de um evento lesivo, porém, toda e qualquer consequência concreta deverá ser considerada a fim de elevação do valor da verba reparatória-compensatória e para efeito de natureza e distinção entre os diversos danos de ín-doce não patrimonial.

3. Espécies de danos extrapatrimoniais e seu enquadramento conceitual na atualidade.

O dano de natureza extrapatrimonial geralmente é tido por “dano moral”, devendo-se isso à sua raiz conceitual em que se ligava tal espécime à dor (preço da dor) ou outro tipo de sentimento negativo que algumas lesões poderiam provocar no homem⁵.

Hoje em dia, sobretudo aqui no Brasil, tem-se uma tendência de desligar o conceito do dano moral das consequências gravosas aos ofendidos em geral e estabelecer uma ligação entre tal espécie de dano e a lesão a direitos da personalidade, como bem o fez o Professor Paulo Lôbo⁶.

5 Sobre o assunto, conferir: PICAZO, Luis Díez. *El escándalo del daño moral*. Madrid: Civitas, 2008, p. 84.

6 LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. *Revista jus navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8,

a) Dano Moral

Pois bem, realmente deve-se entender por “Dano Moral” toda lesão a atributos personalíssimos do indivíduo, independentemente de este homem padecer ou não de sofrimento, desgosto ou constrangimento visível. Nessa acepção, pode se asseverar que o dano moral, quanto às suas consequências, cuida-se de um dano de consequência predisposta no suporte fático normativo de atribuição de responsabilidade civil.

Ainda hoje há quem defina o dano moral, embora o distinguindo de outras espécies como o dano psicossomático e o dano ao projeto de vida, como um “dano subjetivo, ou “emocional”, como o faz o professor peruano Sessarego⁷, o qual caracteriza o dano moral como um prejuízo à pessoa de caráter efêmero, ao contrário dos danos existenciais.

O dano moral, pura e simplesmente, todavia, deve ser entendido como uma lesão a direito da personalidade do cidadão, independentemente de sobre-saltar os fatores anímicos do ofendido, bastando lembrar que uma negativação indevida de dados do consumidor em órgãos de maus pagadores do comércio poderá existir sem que se cause qualquer desconforto na vítima do ato ilícito, invocando-se para tanto a dimensão objetiva dos direitos fundamentais da personalidade que ensejará sempre a tutela do Estado.

Para além do dano moral, a classificação aqui sugerida poderá consagrar outras formas danosas da mesma natureza, como o dano estético e os danos existenciais, sendo estes basicamente os danos ao

n.119, 31 de outubro de 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4445>. Acesso em 18 de novembro de 2021, p. 1 e 16.

7 O exemplo do pianista foi tirado do próprio autor peruano. Vide: SESSAREGO, Carlos Fernández. Apuntes sobre el daño a la persona. Disponível em [HTTPS://www.academiaedu/18811863/apuntes_sobre_el_dano_a_la_persona](https://www.academiaedu/18811863/apuntes_sobre_el_dano_a_la_persona). Pesquisado em 24 de novembro de 2024, p.31.

projeto de vida e o dano à vida de relação, além do dano da morte para o próprio ofendido do direito fundamental vida.

b) O Dano Estético

O dano estético, por sua vez, pode ser conceituado como um dano de natureza extrapatrimonial que atinge a harmonia das linhas físicas de beleza do corpo humano. Pode, por isso, ser chamado de “dano do enfeamento”, porque se caracteriza em virtude de uma piora no aspecto da beleza que pode ser avaliado tendo-se em vista a beleza da pessoa antes e depois do evento danoso. Em breves palavras, trata-se de um dano que se avalia pela lesão à estética corporal do ser humano.

O STJ por meio do enunciado da Súmula 387⁸ passou a entender que o dano estético é diverso do dano moral ao permitir a cumulação de pedidos de reparação do dano estético e do dano moral.

De fato, o que distingue o dano moral do dano estético são justamente as consequências de tais danos, pois para o dano moral (que se trata de dano de consequência predisposta, como visto logo acima) basta a comprovação da lesão a direito personalíssimo (integridade física, psíquica e saúde), enquanto para o dano estético a vítima tem a incumbência de comprovar as consequências mais ou menos permanentes na piora do seu estado de beleza, considerando-se tal estado antes da ação danosa e depois dela.

Parece ter sido essa a conclusão a que chegaram os integrantes do Superior Tribunal de Justiça, ainda que de maneira não consciente, nos julgamentos que redundaram na Súmula referida, desgarrando-se da concepção clássica na França que tanto in-

⁸ “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

fluenciou o direito brasileiro e que abrangia o dano da estética no conceito do dano moral⁹.

Não seria o dano estético um dano moral em razão da lesão a um direito personalíssimo da pessoa humana como a integridade física? Se se considerar o dano estético como lesão à integridade física tão somente, a resposta seria afirmativa; contudo, levando-se em conta as consequências trazidas à vítima do evento danoso, o dano estético difere enormemente do dano moral. Assim sendo, o dano estético caracteriza-se como um dano de consequência concreta ou provada, incumbindo à vítima tal ônus no processo de reparação civil.

c) Os Danos Existenciais

Os danos existenciais são aqueles que repercutem de maneira mais gravosa no dia a dia da pessoa, impedindo-a de fazer aquilo que fazia de forma rotineira ou de continuar ou dar início à realização de um projeto de vida, podendo ou não, em decorrência disso, atingi-la na vontade de sentido¹⁰.

Os danos existenciais, nesse contexto, foram estudados pela primeira vez na Itália por Patizia Ziviz, existindo vasta literatura e jurisprudência em vários países como na França que já adotava – para além do dano moral, embora não os distinguindo completamente – as espécies de danos existenciais sem tal enquadramento, a exemplo do dano juvenil, do dano aos prazeres da vida, do dano sexual (na França) e do dano à saúde, dano biológico e dano à vida de relação (na Itália)¹¹.

⁹ SAVATIER, René. *Traté de la responsabilité civil en droit français*. 10 ed. Paris: Ledj, v. II, p. 97 e 98.

¹⁰ Termo usado por Viktor Frankl para designar o vazio ou vácuo existencial. Sugere-se a leitura, entre outras, da seguinte obra: FRANKL, Viktor. *A falta de sentido*. Um desafio para a psicoterapia e a filosofia. Tradução de Bruno Alexander. Campina S/P: Auster, 2021.

¹¹ Conferir: VINEY, Geneviève. *Droit civil. Les obligations. La responsabilité: conditions*. Paris: LDGJ, 1982, p. 324 – 328; LÓPEZ MESA, Marcelo J. *La responsabilidad civil. Sus presupuestos en*

Carlos Fernández Sessarego, no Peru, a partir da filosofia existencialista de Sartre, constrói e delimita a figura do “dano ao projeto de vida”, distinguindo-o do dano moral, por ser este último um dano emocional transitório. O dano ao projetar-se seria um dano à liberdade fenomênica e não meramente à liberdade ontológica, como o são os danos psicossomáticos (dano biológico e dano psíquico) e, por isso, seria um dano de caráter duradouro e que impediria o homem de exercer plenamente a sua liberdade de construir-se durante sua existência¹².

Neste escrito, poder-se-ia entender por danos existenciais todo o dano que afeta de maneira mais gravosa a pessoa humana no seu dia a dia, interferindo sobremaneira nos seus relacionamentos sexual, familiar, religioso, profissional e social (dano à vida de relação), no construir e executar dos seus projetos de vida (dano ao projeto de vida) e de forma mais impactante na sua esfera espiritual, donde ensejar-se o vazio existencial.

Por fim, o dano à vida da pessoa, aquilo que na doutrina portuguesa, resolveu-se chamar de dano morte, trata-se do dano à existência do humano de maior gravidade por impedir e extinguir de forma absoluta a sua vida. Tal dano, é bom ressaltar, é inconfundível com os danos extrapatrimoniais reflexos para os parentes mais chegados das vítimas, que sofrem ao não ter mais em sua companhia o ente amado¹³.

código civil e comercial. 2015, p. 298; PETRELLI, Patrizia. *Il danno non patrimoniale*. Padova: Cedam, 1997, p. 21-37, entre outros.

12 SESSAREGO, Carlos Fernández. Apuntes sobre el daño a la persona. Disponível em [HTTPS://www.academiaedu/18811863/apuntes_sobre_el_dano_a_la_persona](https://www.academiaedu/18811863/apuntes_sobre_el_dano_a_la_persona). Pesquisado em 24 de novembro de 2024, p.31-36.

13 Sobre o assunto conferir o trabalho do próprio autor: CABRAL, Marcelo Marques. A reparação civil do dano da morte em Portugal e Espanha: contribuições para o direito da responsabilidade civil no Brasil. In. *Responsabilidade civil e seus rumos contemporâneos: Estudos em homenagem ao Professor Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho*; organizado por Anderson Motta, Carla Moutinho e Marcelo Marques Cabral. Indaiatuba, SP: Foco, 2024, p. 279-303. Nesse texto, este autor discorre sobre o instituto

4. Critérios de distinção entre os danos extrapatrimoniais.

Como já bastante enfatizado até aqui, entre os danos de natureza extrapatrimonial, o dano moral é um dano de consequência predisposta, o que quer significar que tal dano pode ou não trazer consequências emocionais ou psíquicas negativas à vítima a fim de se verificar no plano concreto.

Não há dúvidas de que alguém ao ser ver diante de uma situação de não poder realizar um financiamento bancário ou obter um empréstimo por conta de um procedimento de restrição ao crédito de forma indevida, poderá desenvolver problemas mais ou menos graves que ultrapassam os dissabores do cotidiano, contudo, tais efeitos apenas têm o condão de elevar o valor da reparação civil compensatória e não necessariamente de caracterizar o dano. Ao contrário, ainda que a vítima pareça feliz ante a possibilidade de ser compensada financeiramente, o dano moral, sob o ponto de vista jurídico e de proteção objetiva do ordenamento aos direitos fundamentais, resultar-se-ia evidenciado.

Por outro lado, os danos estéticos e existenciais sempre necessitarão da comprovação concreta de seus efeitos sobre a vida do ser humano para que se caracterizem. Há evidente necessidade de se comprovar ao juiz, em ambos os casos, que a situação do ofendido, após o dano sofrido, piorou consideravelmente comparando-se com o estado anterior ao dano.

Nesse diapasão – e na esteira do pensamento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da cumulatividade dos pedidos de reparação dos danos estéticos e morais – é de se observar que tanto o dano estético, quanto os danos

defendendo a natureza existencial do dano da morte.

existenciais, diferem, por suas consequências, dos danos morais, incumbindo ao ofendido a prova das consequências, sob pena de se configurar apenas o dano de natureza moral.

Tal conclusão não poderá ser extraída da jurisprudência dos Tribunais do trabalho, por exemplo, a qual, além de voltar à vetusta distinção entre dano-evento e dano-prejuízo, divide-se entre tal natureza com relação aos danos existenciais.

À guisa de exemplificação pode-se citar dois autos, como os seguintes:

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA IN 40 DO TST. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. Essa Corte tem reconhecido que a submissão do empregado, por meio de conduta ilícita do empregador, ao excesso de jornada extraordinária, para muito além do tempo suplementar autorizado na Constituição Federal e na CLT, quando cumprido de forma habitual e por determinado período, pode tipificar o dano existencial (modalidade de dano imaterial e extrapatrimonial). *Tal conduta representa prejuízo ao tempo que todo indivíduo livre detém para usufruir de suas atividades pessoais, familiares e sociais, além de recompor suas forças físicas e mentais, sendo presumível o dano causado (in re ipsa).* In casu, o Regional consignou que o reclamante laborou por oito anos, dirigindo veículos com cargas tóxicas, em jornadas de 12 horas, 20 dias por mês, estando evidenciado o dano existencial. Recurso de revista conhecido e desprovido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E DA IN 40 DO TST. horas extras no trabalho externo. adicional de periculosidade. Domingos e feriados trabalhados. reconhecimento do vínculo de emprego . Não se analisa

tema do recurso de revista interposto na vigência da IN 40 do TST não admitido pelo TRT de origem quando a parte deixa de interpor agravo de instrumento. (TST - RR: 3586020145040802, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 06/10/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: 09/10/2020). Grifado.

Observa-se aqui um caso que discutia um dano existencial decorrente do sobrelabor, em que o julgado do Tribunal Superior do Trabalho entendeu existir simplesmente um dano aos relacionamentos de vida do trabalhador como uma espécie de “dano-evento”, donde inexistir obrigação para o ofendido de provar os prejuízos concretos na seara de sua existência.

Em outro julgado, o TST muda de entendimento, assumindo o caminho inverso. Neste sentido:

AGRADO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNADA EXCESSIVA. NECESSIDADE DA PROVA DO DANO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O *dano existencial* vem sendo entendido como o prejuízo sofrido em razão do sobrelabor excessivo imposto pelo empregador, que impossibilita o trabalhador de desempenhar suas atividades cotidianas e prejudica a manutenção de suas relações sociais externas ao ambiente de trabalho, tais como convívio com amigos e familiares, bem como as atividades recreativas. Contudo, ainda que a prestação habitual de horas extras cause transtornos ao empregado, tal fato não é suficiente para ensejar o deferimento da indenização por dano existencial, sendo imprescindível, na hipótese, a demonstração inequívoca do prejuízo que, no caso, não ocorre *in re ipsa*. Precedentes. Correta, portanto, a r. decisão agravada, ao reconhecer a transcendência

política da matéria veiculada nas razões de revista e, por conseguinte, conhecer e prover o recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Agravo não provido. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. COMISSIONISTA PURO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 340 DO TST. O e. TRT, ao concluir que, quanto seja incontroverso que o autor era remunerado exclusivamente por comissão calculada pelo valor da carga transportada durante todo o contrato de trabalho, não deve ser aplicado a Súmula 340 desta Corte para o cálculo das horas extras devidas, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado nesta Corte por meio da Súmula 340, segundo a qual: "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". Todavia, no que se refere à incidência da Súmula nº 340 do TST às horas intervalares deferidas, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser inaplicável o referido verbete às horas extras decorrentes da concessão parcial ou da supressão do intervalo intrajornada do empregado comissionista, seja ele puro ou misto. Precedentes. Agravo parcialmente provido. (TST - Ag: 15230220155170009, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/02/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2021) Grifado.

Nessa última situação, o mesmo Tribunal Superior entendeu que os prejuízos decorrentes do sobrevalor para a existência do trabalhador devem ser por ele comprovados, aceitando-se, já agora, a nomenclatura do "dano-prejuízo".

Com o presente trabalho visa-se extirpar todas as vicissitudes que possam implicar confusão conceitual e terminológica relacionada ao dano jurídico, concluindo-se que todo o dano pressupõe a existência de prejuízos (de forma predisposta ou concreta) ao vitimado, contudo, os danos existenciais necessitam que as suas consequências – mais graves e duradoras em face da existência humana – sejam objeto de prova por parte do ofendido, donde resultar a conclusão de ser tecnicamente inviável a distinção dos danos em razão de duas categorias relacionadas à uma lesão a direito ou interesse subjetivo do cidadão ou, ao mesmo tempo, relacionadas à uma lesão aos interesses e direitos subjetivos e aos efeitos negativos experimentados pela vítima.

5. Considerações finais.

Não existe qualquer resquício de dúvida quanto ao fato de que a transformação da vida social pela tecnologia humana impulsionou a multiplicação das espécies e das consequências, cada vez mais gravosas, dos danos. A necessidade em se prevenir prejuízos, sobretudo na ordem imaterial dos homens, e, com maior razão ainda, em se reparar as consequências mais nefastas resultantes de atos atentatórios à dignidade humana, exige do Direito respostas que se amoldem à essa realidade, daí não ser possível açambarcar todas as categorias de danos extrapatrimoniais sob o rótulo de "dano moral", o que poderia levar o julgador a entender que o dano todo deva ser reparado, porém, não todos os danos, o que causaria um prejuízo imenso para a vítima de ofensas mais graves às suas condições existenciais.

Exige-se, destarte, para fins de proteção integral da pessoa, que o direito de responsabilidade civil – na verdade responsabilidade por danos – esteja atento às variantes hodiernas e, mais ainda, atribua armas para que o Estado possa conferir a proteção inte-

gral, tendo em vista o princípio da reparação integral da vítima.

Saber separar as categorias danosas de forma autônoma, cuja etiologia até possam se identificar, porém não se identificam no plano ôntico-fenomenológico, é imprescindível para a proteção integral da pessoa, daí exsurgindo a necessidade de se estudar os danos imateriais não somente no campo de afetação meramente psíquica, mas também nos campos somático e noéticos, já que o homem se destaca como uma unidade biológica, psíquica e espiritual.

Evidentemente que algumas lesões a direitos ou interesses subjetivos e fundamentais da pessoa poderão trazer apenas consequências mais efêmeras para a sua vida, contudo, quando tais lesões afetam a autoestima da pessoa de maneira acentuada (dano estético), a sua vida em seus relacionamentos mais elementares necessários ao gozo de seus prazeres e da sua saúde psíquica (dano à vida de relação), ao desenvolvimento e concretização dos seus projetos vitais (dano ao projeto de vida), e afetam à vontade de sentido ou completude espiritual, já não se está diante de um “mero” dano emocional de caráter subjetivo – para se utilizar de expressão de Sessarego - como o dano moral, todavia, de um dano existencial na acepção mais estrita do termo.

No sentido exposto no presente escrito, portanto, os danos extrapatrimoniais ao ser humano podem ser de consequências predispostas, como o dano moral - bastando para tanto a comprovação da violação à ordem objetiva dos direitos de natureza personalíssima e fundamental para sua reparação -, e de consequências concretas ou provadas, estando entre tais danos os danos existenciais nas categorias antes desenvolvidas.

A diversidade de danos imateriais, em suma, é de observação necessária ao respeito do princípio da reparação integral e, consequentemente, da proteção integral do ser humano e da dignidade humana, esta consagrada como centro axiológico normativo do sistema de Direito no Brasil.

Referências bibliográficas.

BAPTISTA, Silvio Neves. *Teoria geral do dano*. São Paulo: Atlas, 2003.

BIANCA, Massimo. *Diritto civile. La responsabilità*. Milano: Giuffrè, 1994.

CABRAL, Marcelo Marques. A reparação civil do dano da morte em Portugal e Espanha: contribuições para o direito da responsabilidade civil no Brasil. In. *Responsabilidade civil e seus rumos contemporâneos: Estudos em homenagem ao Professor Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho*; organizado por Anderson Motta, Carla Moutinho e Marcelo Marques Cabral. Indaiatuba, SP: Foco, 2024.

FRANKL, Viktor. *A falta de sentido*. Um desafio para a psicoterapia e a filosofia. Tradução de Bruno Alexander. Campina S/P: Auster, 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. *Revista jus navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n.119, 31 de outubro de 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4445>. Acesso em 18 de novembro de 2021.

LÓPEZ MESA, Marcelo j. *La responsabilidad civil*. Sus presupuestos en código civil e comercial. 2015.

PETRELLI, Patrizia. *Il danno non patrimoniale*. Pado-va: Cedam, 1997.

PICAZO, Luis Díez. *El escándalo del daño moral*. Madrid: Civitas, 2008.

SAVATIER, René. *Traté de la responsabilité civil en droit français*. 10 ed. Paris: Ledj, v. II.

SESSAREGO, Carlos Fernández. Apuntes sobre el daño a la persona. Disponível em [HTTPS://www.academiaedu/18811863/apuntes_sobre_el_daño_a_la_persona](https://www.academiaedu/18811863/apuntes_sobre_el_daño_a_la_persona). Pesquisado em 24 de novembro de 2024.

VINEY, Geneviève. *Droit civil*. Les obligations. La responsabilité: conditions. Paris: LDGJ, 1982.

VINEY, Geneviève. JOURDAIN, Patrice. *Traté de droit civil*. Les conditions de la responsabilité. 3^a ed. Paris: LGDJ, 2006.

ZARRA, Maita María Naveira. *Concepto y requisitos del daño resarcible*. Disponível em <http://vlex.com/vid/concepto-requisitos-ressarcible - 294145>. Acesso em 23/05/2023.